

ANEXO IX – DELIBERAÇÃO SOBRE DIRECIONAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL

terça-feira, 8 de abril de 2014

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

São Paulo, 124 (66) – 9

1. DO RESULTADO DA PROVA ESCRITA
1.1. O resultado dos candidatos classificados na Prova Escrita encontra-se discriminado por código da Especialidade/Especialidade, constando suas informações na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, documento, número de pontos obtidos na Prova Escrita e Classificação Final conforme segue:

Inscrição - Candidato	Documento	Prova Escrita	Class. Final
401000605 - LUIZ JORGE GONÇALVES FILHO	5670348-X	92,00	1
40100022V - ELBA NASCIMENTO DOS SANTOS	448125579	84,00	2
401000550 - LUIZANA SIMONI DA SILVA	417890886	80,00	3
401000831 - REGINALDO SANTOS DE MENEZES	105416186	76,00	4
401000560 - LARA MARIORÉ DE OLIVEIRA E SOUZA	47225664	76,00	5
401000448 - KÁTUSCIA KELLU DA COSTA OLIVEIRA VIEIRA	27448089X	74,00	6
401000575 - LUCIANA CARLOS	302915221	72,00	7
401000808 - PRISCILA SOUZA RODRIGUES	341356086	70,00	8
401000051 - ADVANINDO PAIVA SOARES	5456807X	68,00	9
401000444 - JESSICA DOS SANTOS NEUBAU	50999808X	68,00	10
401000281 - FERNANDA DE MELO SCARANO COELHO	2395865-X	68,00	11
401000870 - ROSANGELA DE ALMEIDA GIL	10249310	68,00	12
401000125 - ANTONIO CLOYV DE SOUZA	6482313-1	64,00	13
401000628 - MARCOS DA SILVA VIEIRA	246530321	64,00	14
401000606 - ALCIDES CARLOS DE LIMA	56530443	64,00	15
40100022M - ELIANE CARLOS ALVES ARAUJO	241026969	62,00	16
401000858 - RITA DE CÁSSIA MOREIRA SALES DA SILVA	292927575	62,00	17
401000110 - ANA PAULA CARLOS DA CUNHA	449110864	62,00	18
401000558 - LUANA OLIVEIRA DE SOUZA	418538554	60,00	19
401000023 - GEANE RODRIGUES DA SILVA	564819542	60,00	20
401000817 - RAQUEL KRASIAUSKAIS	41941065	60,00	21
401000380 - GUILHERME GONÇALVES DA SILVA SANTOS	56239830	60,00	22
401000709 - MARLEIDE SILVA CARVALHO GONÇALVES	307001726	60,00	23
401000179 - DIESE APARECIDA ROMALDO	10646317	58,00	24
401000250 - ELIZABETH CARVALHO NUNES DOS SANTOS	28.680.130-9	58,00	25
401000451 - JOELMA LIMA DOS SANTOS	32738418X	56,00	26
401000351 - GISELE PROENÇA DOS SANTOS	9865789	56,00	27
401000745 - MOZIART GUILLES BATISTA SOUZA	48258103	56,00	28
401000768 - NANCY GUIMARÃES VIEIRA DA SILVA	213183643	54,00	29
401000039 - ADRIANA DOS SANTOS BATISTA	250207163	54,00	30
401000369 - GUANIANA SANTOS DE OLIVEIRA	284025558	52,00	31
401000571 - LIGIA VARGAS FORTES	244854749	52,00	32

2. DA MATRÍCULA
2.1. Ficam convocados os candidatos citados na lista acima para efetivarem sua matrícula nos dias 08, 09, 10, 11 e 14/04/2014, das 08h às 12h e das 14h às 15h no Centro de Desenvolvimento e Pesquisa, localizado na Avenida Biraopera, 981 – 1º andar – São Paulo/SP.

2.2. No dia da matrícula o candidato deverá apresentar original e cópia dos seguintes documentos:
* Cédula de identidade;
* Cadastro de Pessoa Física/CPF
* 2 fotos 3x4 recentes;
* Certidão de nascimento / casamento;
* Título de eleitor / comprovante de quitação eleitoral;
* Certificado militar
* Comprovante de endereço
* Certificado de conclusão e do histórico escolar do ensino médio com:
* Publicação da laudêmio no Diário Oficial do Estado se concluinte de 1980 a 2000;
* Visto e Confere se concluinte anterior a 1980;
* No caso da publicação no sistema GDAE, se concluinte a partir de 2001.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
3.1. O resultado individual estará disponível para consulta no sítio da Cetec Concursos, a partir de 07 de abril de 2014.
3.2. Para ter acesso ao resultado final da Prova Escrita, conforme estabelecido no item 3.1. acima, o candidato poderá acessar o sítio da Cetec Concursos (www.cetecconcursos.org.br), mediante login e senha, verificando em seu área restrita a pontuação alcançada.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Extrato de Contrato
PROCESSO IJAMSP 889/2014
CONTRATO DA 09/2014
DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IJAMSP
CONTRATADO: G.L. ELETRON ELETRÔNICOS LTDA.
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE NO BREAKS E MÓDULOS DE BATERIAS.
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
VALOR TOTAL: O VALOR TOTAL DO PRESENTE CONTRATO É DE R\$ 5.640,00, SENDO O VALOR DE R\$ 4.230,00 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014 E O VALOR DE R\$ 1.410,00 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015.
VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA, COM INÍCIO EM 01/04/2014 E TÉRMINO EM 31/03/2015.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01-04-2014

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Extrato de Contrato
Processo n.º 721/2013
Contrato n.º 721/2013/14
Parcela Juridica nº 1212014
Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAOP
Contratado: GR BARRI SERVICOS GERAIS LTDA

Justiça e Defesa da Cidadania

GABINETE DA SECRETÁRIA

Resoluções de 7-4-2014
EXONERA, a pedido
IACY GUEDES RIBEIRO, RG 3.849.217, do cargo de Juiz de Casamento, do Distrito e Município de Turumã, da Comarca de Assis, 09/6/2014.
GREGÓRIO DE OLIVEIRA NEVES JÚNIOR, RG 34.723.562-1, do cargo de Suplente de Juiz de Casamento, do Distrito e Município de Turumã, da Comarca de Assis, 09/7/2014.
DINORAH MENDONÇA BASTOS, RG 4.218.188, do cargo de Suplente de Juiz de Casamento, do Distrito de Quirinim, Município e Comarca de Taubaté, 09/8/2014.

NOMEIA
atendendo os requisitos das Resoluções SDC 259/2007 e 267/2008, publicadas no D.O., do dia imediato, WALTER BRAGA DO CARMO, RG 4.379.123, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito da Sede da Comarca de Igarapava, 09/9/2014.
HILDA GOMES DA SILVA, RG 12.728.259, para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamento do Distrito da Sede da Comarca de Igarapava, 10/0/2014.

ROBERTO FERNANDO REDIVO, RG 5.476.827-5, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito da Sede da Comarca de Presidente Bernardes, 10/1/2014.

REINALDO JOSÉ FERREIRA, RG 17.487.871-0, para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamento, do Distrito da Sede da Comarca de Presidente Bernardes, 10/2/2014.

CELSO HENRIQUE FELIX VASCONCELOS XAVIER, RG 27.782.297-X, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito e Município de Zacarias, da Comarca de Buritama, 10/3/2014.

ANDRÉIA REALI DE OLIVEIRA, RG 2.258.692-8, para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamento, do Distrito e Município de Zacarias, da Comarca de Buritama, 10/4/2014.

LUCIANO HENRIQUES DA SILVA, RG 22.505.888-1, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito e Município de Alfredo Marcondes, da Comarca de Presidente Prudente, 10/5/2014.

CÉCILIA MARIA NUNES DE MORAES, RG 9.230.276-2, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito e Município de Brejo Alegre, da Comarca de Birigui, 10/6/2014.

ELEN REGINA HENARES CASTILHO, RG 18.233.556-2, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito de Enéida, Município e Comarca de Presidente Prudente, 10/7/2014.

DEBORAH KELLY PEREIRA, RG 14.635.306, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito de Iepê, da Comarca de Rancheira, 10/8/2014.

JOSÉ BENEDITO APARECIDO DEMATÉ, RG 9.724.937, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito e Município de Lindóia, da Comarca de Águas de Lindóia, 10/9/2014.

ANDRÉIA CONCEIÇÃO BENITES, RG 25.555.169-1, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito da Sede, da Comarca de Pindamonhangaba, 11/0/2014.

ANNA CLARA SILVA GAHALI MARTINHO, RG 47.834.020-5, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito e Município de Pitom, da Comarca de Aparecida, 11/1/2014.

HERNANDES MARINI, RG 8.392.545, para exercer o cargo de Juiz de Casamento, do Distrito de Ribeirão dos Índios, Município e Comarca de Santo Anastácio, 11/2/2014.

Despacho da Secretária, de 4-4-2014
PROTÓCOLO SDC 000.965/2014 - Marcos Roberto Pimenta – Desincaptilização. Destarte, não obstante ser desnecessária a desincaptilização do senhor MARCOS ROBERTO PIMENTA, ACOLHO o pedido de afastamento do cargo a partir de 3-4-2014, para concorrer ao cargo eletivo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, pelo Município de Jandira, no Estado de São Paulo, nos termos da LC 64/1990.

Portarias da Secretária
PROCESSO SDC 000.218/2014 - JB - Discriminação Racial. Considerando que chegou ao conhecimento desta Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio de denúncia recebida pela Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena – CPPNI, que, no dia 13 de agosto de 2013, na Rodovia Washington Luiz, Km 324, São Paulo, F.D.L., qualificado à fl. 29, incitou o preconceito por motivo de raça ou cor, insta-se processo administrativo em face de F.D.L., com incurso no artigo 2º, inciso VIII, da Lei 14.187/2010, para a devida aplicação dos atos discriminatórios e aplicação das penalidades previstas no artigo 6º. No mais, determina-se seja mantido sigilo processual e publicadas somente as iniciais das partes envolvidas, at decisão final, nos termos do artigo 64, da Lei 10.177/1998.

PROCESSO SDC 000.219/2014 - Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena – CPPNI - Discriminação Racial. Considerando que chegou ao conhecimento desta Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio de denúncia recebida pela Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena – CPPNI, que, no mês de março de 2013, o periódico "FL" e o responsável E.P., qualificados às fls. 23, praticaram, por meio de comunicação, o preconceito por motivo de raça ou cor, insta-se processo administrativo em face do periódico "FL" e o responsável E.P., com incurso no artigo 2º, inciso VIII, da Lei 14.187/2010, para a devida aplicação dos atos discriminatórios e aplicação das penalidades previstas no artigo 6º. No mais, determina-se seja mantido sigilo processual e publicadas somente as iniciais das partes envolvidas, at decisão final, nos termos do artigo 64, da Lei 10.177/1998.

PROCESSO SDC 220/2014 - J.S.A. - Discriminação Racial. Considerando que chegou ao conhecimento desta Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio de denúncia recebida pela Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena – CPPNI, que, no dia 05 de setembro de 2013, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1102, bairro Bela Vista - São Paulo, H.S.O. e M.M.S.S., qualificados às fls. 03, praticaram ação constrangedora, vexatória e intimidatória, contra a vítima J.S.A., por motivo de raça ou cor, insta-se processo administrativo em face de H.S.O. e M.M.S.S., com incurso no artigo 2º, inciso I, da Lei 14.187/2010, para a devida aplicação dos atos discriminatórios e aplicação das penalidades previstas no artigo 6º. No mais, determina-se seja mantido sigilo processual e publicadas somente as iniciais das partes envolvidas, at decisão final, nos termos do artigo 64, da Lei 10.177/1998.

PROCESSO SDC 221/2014 - S.D.M. - Discriminação Racial

mediato, pelo fato de envolver itens de despesas com custeio, Utilidade Pública, Adiantamentos, ISS, INSS, Investimento etc. O pagamento de tais itens, considerados a excepcionalidade de cada caso, está sendo autorizado independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.
Pd's a serem pagas:

UC LIQUIDANTE	Nº PD	VALOR - R\$
170102	2014PD00304	211,47
170102	2014PD00310	362,52
170102	2014PD00212	362,52
170111	2014PD00085	2.362,40
170111	2014PD00090	145,01
170111	2014PD00091	72,50
170111	2014PD00092	78,50
170111	2014PD00093	72,50
TOTAL GERAL		3.667,42
TOTAL DE PD OITO (08)		

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação Nº 001/2014
O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Delibera o que se segue: DELIBERAÇÃO Nº 001/2014 sobre o Direcionamento de Recursos para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Artigo 1º - Para o financiamento dos Projetos propostos por organizações governamentais e não governamentais, o CONDECA-SP fará publicar no Diário Oficial do Estado de São Paulo edital de inscrição que conterá: I - Indicação dos eixos de promoção, controle e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - Critérios do processo de seleção e de aprovação dos projetos propostos por eixo de ação; III - Definição da abrangência estadual, regional, municipal.

Artigo 2º - A proposta do Projeto de organização governamental será apreciada desde que seus programas, voltados à criança e adolescente, estejam devidamente inscritos no CONDECA-SP/CMCA.

Artigo 3º - Os Projetos de organização não governamental que visem financiamento com recursos provenientes do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO PAULO somente serão considerados aprovados se a organização proponente estiver devidamente registrada no CMCA do município.

Artigo 4º - Os Projetos governamentais e visem financiamento com recursos provenientes do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO PAULO poderão ser contemplados desde que previamente aprovados pelo CMCA do município.

Artigo 5º - Os Projetos de organização não governamental que visem financiamento com recursos provenientes do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO PAULO poderão ser contemplados desde que previamente aprovados pelo CMCA do município.

Artigo 6º - Os projetos de abrangência estadual ou regional serão avaliados diretamente pelo CONDECA-SP.

Artigo 7º - No Máximo quadrimestralmente, a organização responsável pela execução do Projeto financiado com recursos do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO PAULO encaminhará ao CMCA de sua cidade ou região Administrativa, relatório de atividades que deverá dispor sobre o alcance das metas indicadas, a consecução dos objetivos, os indicadores qualitativos e a execução financeira.

§ Único - A não apresentação do relatório de atividades implicará no cancelamento imediato do projeto e terá os seus recursos glosados.

Artigo 8º - O CMCA referido no parágrafo anterior deverá encaminhar o relatório de atividades citado para o CONDECA-SP com o devido Parecer.

Artigo 9º - O CONDECA-SP fará publicar no Diário Oficial do Estado de São Paulo a lista dos Projetos aprovados.

Artigo 10º - A organização proponente de Projeto que tiver o recurso total captado, assim que emitida a carta de anuidade pelo CONDECA-SP, terá 90 dias para apresentar documentação para o comprometimento. Finalizando este prazo, os recursos irão para outras propostas aprovadas pelo CONDECA-SP.

Artigo 11º - A pessoa física ou jurídica, valendo-se de mecanismo legal de incentivo tributário, poderá indicar, através de ofício dirigido ao Presidente do CONDECA-SP e contendo cópia do comprovante de depósito no FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO PAULO, o projeto ou eixo previamente aprovado, cujo desenvolvimento pretenda auxiliar.

§ Único - Do valor destinado ao FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO PAULO de que trata o caput deste artigo, 20% (vinte por cento) serão reservados para o financiamento de outros projetos aprovados pelo CONDECA-SP.

Artigo 12º - Os projetos apresentados pelas organizações governamental ou não governamental, após serem aprovados pela Comissão de Análise de Projetos, deverão ser referendados por maioria simples dos membros do CONDECA-SP com direito a voto.

§ 1º - Os Projetos previstos no caput deste artigo e aprovados pelo CONDECA-SP serão vinculados, exclusiva e necessariamente, a um eixo de ação e sua execução dependerá da disponibilidade de recursos no FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO PAULO.

§ 2º - Eventuais propostas de alteração nos Projetos aprovados pelo CONDECA-SP deverão ser submetidas a deliberação da plenária do referido Conselho, observada proporcionalidade prevista no caput deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 13º - O CONDECA-SP definirá em edital as linhas de ação prioritárias dentro dos respectivos eixos de promoção controle e defesa.

§ Único - Os Editais DO CONDECA-SP deverão abrir classificação dos projetos a serem financiados pelo mesmo.

Artigo 14º - O CONDECA-SP poderá selecionar projetos visando financiamento através de editais de outras entidades.

§ 1º - no caso de Editais de outros órgãos, o CONDECA-SP só acolherá projetos com os pareceres dos Conselhos Municipais correlatos ao projeto.

§ 2º - Quando o Projeto for de âmbito estadual ou regional o parecer será apenas do CONDECA-SP.

Artigo 15º - Esta DELIBERAÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO

de admissibilidade previstos na Lei. Ante as análises já realizadas nas petições anteriores e não havendo qualquer prova de nulidade na atuação ou nas decisões de substância do auto de infração e de improvimento do recurso que ensejem a reforma das decisões e ainda, face a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do pedido, em desacordo com o artigo 42, caput e parágrafo único da Lei 10.177/98 e, conforme a atribuição conferida pelo artigo 1º da Portaria Normativa Procon nº 43/12, deio de conhecer o pedido de Reconsideração da decisão recursal e mantenho a decisão e intimação de folhas 330 e 331. Notifique-se o autuado e intime-se para pagamento do débito vencido em 24/02/2014 (fl. 331) nos termos do art. 6º da Portaria Normativa Procon nº 26/06, com redação dada pela Portaria Normativa Procon nº 33/09.

Processo/Ano – Auto de Infração – Autuado – CNPJ – Advogado – OAB

Proc. 1066/11-AI- 00576 D8 - TAN LINHAS AÉREAS S/A. - 02.012.862/0001-60 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - 98.709/SP - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - 184.958/SP.

Trata-se, às folhas 45/50, de Recurso dirigido ao Diretor Executivo em face da Decisão Recursal de folha 40. Nos exatos termos do artigo 42 da Lei 10.177/98, somente é cabível pedido de reconsideração contra as decisões tomadas originariamente pelo dirigente superior, não podendo ser renovado e somente admitido se contriver novos argumentos. In casu, temo que, a decisão originariamente atacada em grau de recurso, proferida pela Diretoria de Programas Especiais, fora apreciada pela autoridade hierarquicamente superior, qual seja, a Diretoria Executiva, em conformidade com o art. 1º da Portaria Normativa Procon nº 43/12. Nesse passo, não há que se falar em "Recurso do Recurso" ou "Reconsideração do Recurso" posto que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei. Ante a análise já realizada na petição de recurso e não havendo qualquer prova de nulidade na atuação ou nas decisões de substância do auto de infração e de improvimento do recurso que ensejem a reforma das decisões e ainda, face a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do pedido, em desacordo com o artigo 42, caput e parágrafo único da Lei 10.177/98 e, conforme a atribuição conferida pelo artigo 1º da Portaria Normativa Procon nº 43/12, deio de conhecer o pedido de Reconsideração da decisão recursal atacada e mantenho a decisão e intimação de folhas 40 e 41. Notifique-se o autuado e intime-se para pagamento do débito vencido em 20/01/2014 (fl. 41) nos termos do art. 6º da Portaria Normativa Procon nº 26/06, com redação dada pela Portaria Normativa Procon nº 33/09.

Processo/Ano – Auto de Infração – Autuado – CNPJ – Advogado – OAB

Proc. 3030/11-AI- 01697 D8 - C.P. MOVEIS E GLODOMÉTICOS LTDA - 09.614.719/0004-30 - MAXIMILIANO ELETREZAS - 186.277/SP.

Trata-se de pedido de cancelamento do valor da multa formulado pelo autuado à folha 23, temo que o processo teve a decisão definitiva da qual não cabe mais recurso e nem revisão ante a homologação do requerimento para pagamento voluntário da multa, apresentado pelo autuado (fls. 09 e 14). Considerando ainda o requerimento alternativo para pagamento da multa em 10 parcelas e de, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 39 da Portaria Normativa Procon nº 26/06 com redação dada pela Portaria Normativa Procon nº 33/09, o valor de cada parcela não pode ser inferior a 25 UFESPs, que equivalem a R\$ 503,50 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) na presente data e portanto, inferior ao valor mínimo possível para parcelamento, indefiro o pedido de parcelamento em razão da ausência de permissão legal. Considerando ainda que o processo está encerrado e o prazo final para pagamento da multa venceu em 28/12/2013, expeça-se boletim para pagamento da multa com a quantidade de parcelas cabível de acordo com o valor de sua multa, a saber, parcela única e após confirmação da quitação da multa, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Intime-se o autuado e, na ausência de pagamento da multa aplicada, encaminhem-se os autos para a Assessoria Jurídica, para fins de cobrança judicial da multa.

Processo/Ano – Auto de Infração – Autuado – CNPJ – Advogado – OAB

Proc. 1308/13-AI- 015429 D8 - ANA LUISA MENDONÇA ARACATUBA - ME - 04.009.178/0001-54 - R\$ 570,00 - SEM ADVOGADO.

Trata-se de pedido de cancelamento do valor da multa formulado pelo autuado à folha 23, temo que o processo teve a decisão definitiva da qual não cabe mais recurso e nem revisão ante a homologação do requerimento para pagamento voluntário da multa, apresentado pelo autuado (fls. 09 e 14). Considerando ainda o requerimento alternativo para pagamento da multa em 10 parcelas e de, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 39 da Portaria Normativa Procon nº 26/06 com redação dada pela Portaria Normativa Procon nº 33/09, o valor de cada parcela não pode ser inferior a 25 UFESPs, que equivalem a R\$ 503,50 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) na presente data e portanto, inferior ao valor mínimo possível para parcelamento, indefiro o pedido de parcelamento em razão da ausência de permissão legal. Considerando ainda que o processo está encerrado e o prazo final para pagamento da multa venceu em 28/12/2013, expeça-se boletim para pagamento da multa com a quantidade de parcelas cabível de acordo com o valor de sua multa, a saber, parcela única e após confirmação da quitação da multa, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Intime-se o autuado e, na ausência de pagamento da multa aplicada, encaminhem-se os autos para a Assessoria Jurídica, para fins de cobrança judicial da multa.

Processo/Ano – Auto de Infração – Autuado – CNPJ – Advogado – OAB

Proc. 1308/13-AI- 015429 D8 - ANA LUISA MENDONÇA ARACATUBA - ME - 04.009.178/0001-54 - R\$ 570,00 - SEM ADVOGADO.

Trata-se de pedido de cancelamento do valor da multa formulado pelo autuado à folha 23, temo que o processo teve a decisão definitiva da qual não cabe mais recurso e nem revisão ante a homologação do requerimento para pagamento voluntário da multa, apresentado pelo autuado (fls. 09 e 14). Considerando ainda o requerimento alternativo para pagamento da multa em 10 parcelas e de, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 39 da Portaria Normativa Procon nº 26/06 com redação dada pela Portaria Normativa Procon nº 33/09, o valor de cada parcela não pode ser inferior a 25 UFESPs, que equivalem a R\$ 503,50 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) na presente data e portanto, inferior ao valor mínimo possível para parcelamento, indefiro o pedido de parcelamento em razão da ausência de permissão legal. Considerando ainda que o processo está encerrado e o prazo final para pagamento da multa venceu em 28/12/2013, expeça-se boletim para pagamento da multa com a quantidade de parcelas cabível de acordo com o valor de sua multa, a saber, parcela única e após confirmação da quitação da multa, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Intime-se o autuado e, na ausência de pagamento da multa aplicada, encaminhem-se os autos para a Assessoria Jurídica, para fins de cobrança judicial da multa.

Processo/Ano – Auto de Infração – Autuado – CNPJ – Advogado – OAB

Proc. 1308/13-AI- 015429 D8 - ANA LUISA MENDONÇA ARACATUBA - ME - 04.009.178/0001-54 - R\$ 570,00 - SEM ADVOGADO.

Trata-se de pedido de cancelamento do valor da multa formulado pelo autuado à folha 23, temo que o processo teve a decisão definitiva da qual não cabe mais recurso e nem revisão ante a homologação do requerimento para pagamento voluntário da multa, apresentado pelo autuado (fls. 09 e 14). Considerando ainda o requerimento alternativo para pagamento da multa em 10 parcelas e de, de acordo com o parágrafo